



As Unidades Administrativas: GABINETE DO PREFEITO / SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / SECRETARIA DAS OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA / SECRETARIA DE AGRICULTURA E PESCA / SECRETARIA DA EDUCAÇÃO / SECRETARIA DA SAÚDE / SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL / AUTARQUIA DO MEIO AMBIENTE / SISTEMA AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO / SECRETARIA DA CULTURA, ESPORTE E LAZER / SECRETARIA DO TURISMO / SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS.

Informações em Recurso Administrativo

Pregão Presencial nº 004/2018.02

Assunto: Recurso Administrativo

Impetrante: JOSÉ IVANILDO DE SOUZA EPP

O Pregoeiro Municipal de Amontada informa ao Gabinete do Prefeito, a Secretaria de Planejamento Administração e Finanças, Secretaria das Obras e Infraestrutura Urbana, Secretaria de Agricultura e Pesca, Secretaria da Educação, Secretaria da Saúde, Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, Autarquia do Meio Ambiente, Sistema Autônomo de Água e Esgoto, Secretaria da Cultura, Esporte e Lazer, Secretaria do Turismo, Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Relações Institucionais acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, que fora julgada inabilitada no Pregão já citado, por, "apresentou o Registro Sanitário em desacordo com a alínea 'b' do inciso IV do item 5.1. do edital em referência, portanto a licitante foi considerada **INABILITADA**" (informações da ata de realização do certame, datada de 26/04/2018).

Preliminarmente, no que se refere às causas da inabilitação da recorrente pontuamos que são todas baseadas em quesitos legais, necessários e essenciais ao edital e ao objeto da licitação supra para escolha de uma proposta que atenda as necessidades do município de Amontada, mormente quanto a preparação e fornecimento de refeições e lanches, haja vista não poder habilitar-se licitante para esse objeto sem o devido registro sanitário compatível com este objeto.

Aduzimos por oportuno que a impetrante ressalta caber a Secretaria de Saúde do Município de Paraipaba – Departamento de Vigilância Sanitária, dizer o que dever ser colocado no alvará emitido pelo órgão responsável, que a empresa tem diversas atividades secundárias, as quais as mesmas do objeto da licitação e que se a empresa não dispusesse da atividade exigida no edital não teria sequer ido a concorrência e teria sido descredenciada no início do certame.

Entendemos de forma semelhante a impetrante ao tratar da emissão do devido alvará, porém é imperioso ressaltar, que o município de Paraipaba pode não saber que a licitante deseja preparar e fornecer alimentos, para então licenciar, checar estrutura, dentre tantos quesitos, obviamente mudando toda concepção da fiscalização exercida sobre o ramo de atividade da empresa, sem mencionar que ao verificar a exigência editalícia, a licitante deveria



ter atentado para comprovação junto a este Pregoeiro acerca de seu registro de forma adequada, vez que o edital regedor exige alvará sanitário compatível com o objeto da licitação.

Noutro ponto, o que está em questão não é ter ramo de atividade compatível com objeto da licitação somente, o que se pretende verificar é se a empresa possui licença sanitária para preparar e fornecer alimentação, de vários tipos, por tratar-se de objeto delicado com diversas nuances, que enseja diversas precauções, mormente na seara da saúde, e claro, só poder ter licença sanitária a empresa que tem como atividade em sua constituição aquilo que exige tal licença, no caso específico a preparação e fornecimento de refeições e lanches.

Ainda respondendo a impetrante não haveria como se descredenciar a impetrante vez que no momento do Credenciamento a apreciação é somente quanto a observação ao ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação, não havendo que exigir-se nada em ralação a registro sanitário, quando este só fora exigido para habilitação.

Ora, se o Departamento de vigilância de Paraipaba não o licenciaria se não tivesse ramo de atividade pertinente, por que não citou no registro as atividades para as quais a impetrante está licenciada? Limitando-se a citar apenas a atividade principal.

A exigência do item 5.1, IV, "b", é enfática, deverá ser apresentado registro sanitário pelo município sede do licitante compatível com o objeto da licitação.

5.1. O envelope "Documentos de Habilitação" deverá conter os seguintes documentos, em idioma nacional, em uma única via, sem rasuras, emendas ou ressalvas, conforme relação a seguir:

IV- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Registro Sanitário expedidos pelo município sede da licitante com a atividade compatível com o objeto da licitação dentro do seu prazo de validade.

Ocorre que a recorrente apresentara alvará sanitário para funcionamento para o Comércio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática, Ramo Pessoa Comércio e Serviços – Escritório, ou seja, nada compatível com o objeto da licitação que consiste no preparo e fornecimento de coffee break, lanches e refeições para atendimento as necessidades das Unidades Administrativas do Município de Amontada, e ainda quando a licitante não apresentou nenhum documento complementar que possa esclarecer os termos de seu registro sanitário.

Não é sem razoabilidade a exigência de registro sanitário compatível com o objeto da licitação, como critério de habilitação jurídica, para as empresas que possuam como sua atividade principal a manipulação e o preparo de alimentos, pois é desta forma que estabelece o artigo 10, inciso IV, da Lei Federal nº 6.437/77:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar,



armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

Segundo o Decreto-lei nº 986/69 que, ao instituir, para todo o território nacional, normas básicas sobre alimentos, estabelece os seguintes preceitos relativamente ao funcionamento dos estabelecimentos:

Art. 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

Art. 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei (edital) não comporta palavras inúteis, porém não é mister que se interprete esta (sendo o edital a lei interna da licitação) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem se submete à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, há que ser alijado do certame.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: *“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”* (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua *“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”*.

Em análise ao caso é mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

“Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório. É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja,



capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feita em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, caso do Tribunal de Contas da União, como se apontou, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

"À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público."

Observemos que os documentos exigidos nos itens descumpridos, como não poderia deixar de ser, são legais nada mais podendo ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital e a lei, julgar-se o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

Vejamos o que dispõe o item 9.4 do edital:



9.4. Se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, a Pregoeiro examinará a oferta subsequente, permitida renegociação – item 8.6 do edital, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à verificação da habilitação do licitante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até uma proposta que atenda integralmente ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova sua qualificação técnica ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretense contrato.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

É imperiosa a inabilitação da impetrante, como fora decretada pelo pregoeiro, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que não tem os requisitos mínimos de qualificação técnica, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

Isto posto, em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.”

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios



básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá o pregoeiro considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág 88).

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.



Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

A margem do aduzido acima observe-se o entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto em questão:

"1 - Licitação, pois, é um procedimento **competitivo** – obrigatório como regra – pelo qual o Estado e demais entidades governamentais, para constituírem relações jurídicas as mais obsequiosas aos interesses a que devem servir, buscam selecionar sua contraparte mediante disputa constituída e desenvolvida **isonomicamente** entre os interessados, na conformidade dos parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.
2 – Fácil é ver-se que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio pelo qual se busca a obtenção do negócio mais conveniente para o atendimento dos interesses e necessidades públicas a serem supridos, tanto para assegurar, neste desiderato, o pleno respeito ao princípio da isonomia, isto é: o dever de ensejar iguais oportunidades aos que pretendem disputar o tratamento das relações jurídicas em que o Poder Público esteja empenhado.
Tem, pois um caráter manifestadamente instrumental e **competitivo**, pois é um recurso, uma via, para que as entidades estatais possam aportar idônea e satisfatoriamente na satisfação de um interesse público a ser preenchido mediante relação firmada com outrem. Logo, a obrigatoriedade do uso de tal instituto – sem dúvida importantíssimo, tanto que a própria Constituição o prevê como obrigatório, no art. 37, XXI – (...)"

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar



da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis literis*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44 - *No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

Art. 45 - *O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que, "Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."

Nesse exato pensar, confirma **Odete Medauar** que:

"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

Nesse diapasão, considerar a impetrante habilitada seria ferir os princípios, da vinculação ao instrumento convocatório, quando estão descumpridos itens do edital, da legalidade quando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório resta previsto em lei



(Art. 41, Lei nº 8.666/93) e ainda o princípio da igualdade entre os licitantes quando uns cumpriram rigorosamente o edital e outros não satisfazem as exigências dos itens editalícios, portanto não há mais o que se cogitar senão a permanência da inabilitação da concorrente já citada.

O princípio da legalidade deve ser cumprido pelo Administrador públicos constituindo-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação* de Pontes de Miranda), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos:

“... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)

O Mestre MIGUEL SEABRA FAGUNDES, em sua obra “O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário”, Saraiva, São Paulo, 1984, pág. 3, assevera: *Administrar é aplicar a Lei de Ofício.*

Celso Antônio Bandeira de Melo, um dos mais festejados juristas brasileiros discorrendo sobre o assunto, no seu livro Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Malheiros, pág. 63 e 64, nos ensina que:

“Ao contrario dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a Lei não proíbe, à Administração só pode fazer o que a Lei antecipadamente autorize”.

“o espírito da Lei, o fim da Lei, forma com o seu texto um todo harmônico e indestrutível, e a tal ponto, que nunca poderemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretarmos o texto da Lei de acordo com o espírito da Lei.”

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

“Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se



*pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO
BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)*

Por fim, quanto aos argumentos da impetrante acerca do prazo do alvará sanitário da empresa JOSÉ EVERARDO DOS SANTOS ME, que estaria vencido, pois fora datado de 26 de abril de 2017.

Observando sem muita minúcia o próprio documento é esclarecedor em seus textos quando prevê a validade do alvará de um ano, ou seja, se dando seu vencimento exatamente no dia da licitação em 26 de abril de 2018, portanto não havendo irregularidade qualquer no documento estando este válido e regular para assegurar a habilitação da empresa.

Desta forma, entendemos pela permanência da inabilitação da empresa recorrente pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Amontada/CE, 09 de maio de 2018.

José Edineldo Albuquerque Freitas
José Edineldo Albuquerque Freitas

PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA/CE



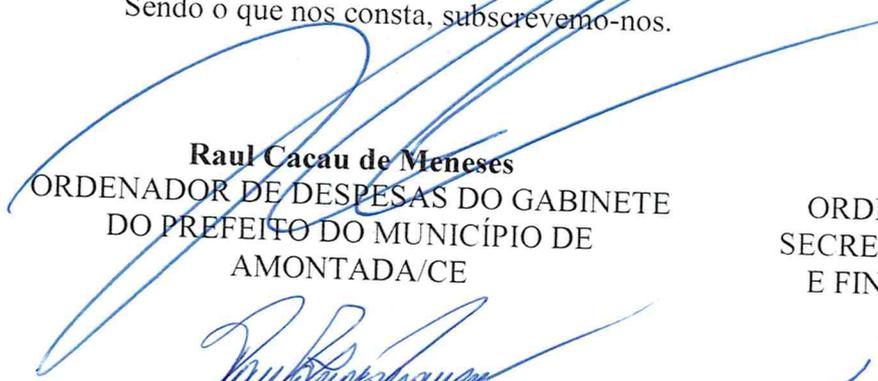
Amontada/CE, 11 de maio de 2018.

Pregão Presencial nº 004/2018.02

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de Amontada quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do Pregão Presencial nº 004/2018.02, principalmente no tocante a permanência da inabilitação da empresa JOSÉ IVANILDO DE SOUZA EPP, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Raul Cacau de Meneses

ORDENADOR DE DESPESAS DO GABINETE
DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
AMONTADA/CE


Paulo Cezar de Sousa

ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA DAS OBRAS E
INFRAESTRUTURA URBANA DO
MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE


Carlos Alberto Avelino

ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE
AMONTADA/CE


José Evaldo Freire Alves

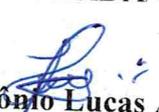
ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E PESCA
DO MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE


Francisca Leurismar Azevedo Caranha

ORDENADORA DE DESPESAS DA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE
AMONTADA/CE


Francisco Xerez Pontes Neto

ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
AMONTADA/CE


Ziberônio Lucas Alves

ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA DO TRABALHO E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE


Vicente de Paulo de Lima

ORDENADOR DE DESPESAS DA AUTARQUIA
DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE
AMONTADA/CE



Prefeitura de
Amontada



Elisângela Pires de Sousa

Elisângela Pires de Sousa

ORDENADORA DE DESPESAS DO SISTEMA
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO
MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE

Alltemy Carneiro Moura

Alltemy Carneiro Moura

ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA DA CULTURA, ESPORTE E
LAZER DO MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE

Deusiane Holanda de Jesus

Deusiane Holanda de Jesus

ORDENADORA DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE TURISMO DO MUNICÍPIO
DE AMONTADA/CE

Jonas Rabelo Pinheiro

Jonas Rabelo Pinheiro

ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
DO MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE

15/05/2018

Gmail - Resposta do Recurso Amontada



COMISSÃO LICITAÇÃO <licitacao.amontada.ce@gmail.com>



Resposta do Recurso Amontada

1 mensagem

COMISSÃO LICITAÇÃO <licitacao.amontada.ce@gmail.com>
Para: joseivanildoep@gmail.com

15 de maio de 2018 16:23

 Resposta do Recurso 004_2018.02.PDF
5931K